

N.F. N° - 233014.0092/22-8

NOTIFICADO - EDUARDO FELIPE WELCH DA MOTA E OUTRO

NOTIFICANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS

ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/09/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0187-02/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. Notificado comprovou que ocorreu a desistência da doação por parte da doadora antes do pagamento do imposto, não se concretizando efetivamente o fato gerador do ITD. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 23/11/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 6.854,31, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 139,14, e multa de 60% no valor de R\$ 4.112,59, perfazendo um total de R\$ 11.106,04, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.005: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de direitos reais sobre imóveis. Deixou de recolher o ITCMD incidente sobre doação de direitos reais sobre imóveis.

Enquadramento legal: art. 1º, inc. II da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da multa: art. 13, inc. II da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 07/46.

Diz que o mesmo, juntamente com sua mãe, a Senhora Marlene Cardoso Welch da Mota, solicitaram em agosto de 2022, frente ao Tabelionato de Notas da cidade de Euclides da Cunha/Bahia, fosse efetivado perante a SEFAZ/BA cálculo para cobrança de Imposto de Doação, tendo em vista que seria lavrada naquela serventia, escritura de doações, tendo a Senhora Marlene como Doadora e o ora Peticionário como Donatário.

Ocorre que, mesmo antes do DAE ser gerado as tratativas para as doações foram interrompidas não se efetivando mais quaisquer atos para implementar as referidas doações e para sua surpresa recebeu a Notificação Fiscal para pagar o imposto, inclusive com multa e correção, decorrente desta doação que não se concretizou.

Informa que somente no mês de dezembro, os entraves familiares/burocráticos foram superados e as tratativas para a doação foram retomadas, sendo inclusive, solicitado ao referido Tabelião requeresse a emissão de novo DAE, para que o mesmo pudesse finalmente, após o pagamento do imposto implementar a doação, requerimento este feito e protocolado neste processo, em 05 de janeiro do ano em curso.

Dessa forma, e como ainda não houve Doação, o Peticionário requer sejam anulados os efeitos da Notificação Fiscal acima informada e emitida novo DAE, para que o mesmo pague o tributo devido e apresente ao Tabelionato para que ele efetivamente lavre a escritura para o posterior registro.

Na informação fiscal à folha 46 do processo, o Notificante faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da presente Notificação Fiscal e as alegações defensivas.

Sobre as alegações da contribuinte diz que:

Após analisar o pedido do donatário, verificou que o título de comprovação foi anexado à fl. 16 a 25, certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Euclides da Cunha expedida em 14/07/2022, onde consta que os imóveis se apresentam em nome da Sra. Marlene Cardoso Welch da Mota, portanto não foi efetivado as doações.

Complementa dizendo que, como não houve transmissão de quaisquer bens ou direitos (art. 2º da Lei nº 4.826/89), e nem a ocorrência do fato gerador do imposto para efeito de cobrança da doação, sugere o cancelamento da Notificação Fiscal referente ao débito no valor de R\$ 6.854,31. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação de direitos reais sobre imóveis com o valor histórico de R\$ 6.854,31.

O Notificado na sua defesa informa que inicialmente tinha solicitado frente ao Tabelionato de Notas da cidade de Euclides da Cunha/Bahia, que fosse efetivado perante a SEFAZ/BA cálculo para cobrança de Imposto de Doação, tendo em vista que seria lavrada naquela serventia, escritura de doações, no entanto antes de se concretizar a doação, ocorreu a desistência por parte da doadora. Solicita o cancelamento da Notificação Fiscal porque não foi efetivada a doação.

Na informação fiscal o Notificante informou que após verificar os anexos da defesa confirma que os imóveis que seriam doados continuam registrados em nome da doadora, portanto não foi efetivada a doação e sugere o cancelamento da Notificação Fiscal.

Como vemos nos autos, o Notificado entrou com um pedido de cálculo e emissão de DAE junto a SEFAZ, para uma possível doação a ser realizada pela sua Sra. mãe e antes do pagamento do imposto, ocorreu a desistência desta doação. A INFRAZ Centro Norte por sua vez, realizou os cálculos e emitiu o DAE, como o contribuinte não se pronunciou lavrou a Notificação Fiscal, no entanto, não consta nos autos se foi realizada a intimação para que o contribuinte se pronunciasse, antes da lavratura da presente Notificação Fiscal, o que gerou este equívoco no lançamento.

Se o contribuinte fosse intimado, antes da lavratura da Notificação Fiscal, teria chance de comunicar à SEFAZ da desistência da doação e a não existência do fato gerador.

Nos documentos anexados pela defesa consta entre outros, ofícios do Cartório de Registro de Imóveis e Hipoteca da Comarca de Euclides da Cunha/BA, que os imóveis que seriam doados continuam em nome da doadora, a Sra. Marlene Cardoso Welch da Mota o que caracteriza a não existência do fato gerador.

Portanto, está confirmado que não se efetuou o fato gerador para a cobrança do ITD por parte do Estado da Bahia, tornando o lançamento improcedente.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 233014.0092/22-8, lavrada contra EDUARDO FELIPE WELCH DA MOTA E OUTRO.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR